

246

**VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NAS ALTERAÇÕES DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.** *Leandro Vanderlei Nascimento Flores, José Rodrigo Dorneles Vieira (orient.) (Uniritter).*

O Direito Autoral é um ramo jovem da ordem jurídica, tendo autonomia legislativa somente a partir da Lei 5.988/73. A Lei 9.610/98 alterou e consolidou a anterior, porém não esclareceu totalmente questões como: o autor tem direito de impedir a execução da obra, caso ela não esteja de acordo com seu projeto? Se o proprietário da obra executá-la em desconformidade com o projeto arquitetônico, o autor deste terá direito à indenização, tenha havido ou não o repúdio à autoria do projeto? Através de análise doutrinária e jurisprudencial buscou-se determinar a existência de uma corrente dominante sobre o tema. Ponto nevrálgico é obter coerente interpretação dos arts. 24 e 26 da Lei 9.610/98, combinado com o art. 18 da Lei 5.194/66, temperado pelo art. 621 do Código Civil/2002. Raro encontrar doutrina que enfrente este dilema. Teresa Lopez e Sílvio Venosa defendem que, nos contratos de empreitada, apesar do proprietário pagar pelo projeto, o autor continua a ter direito de não vê-lo modificado. Há decisão de tribunal no sentido de haver direito de indenização quando o projeto arquitetônico for alterado sem a concordância dos seus criadores, e que o repúdio da obra não exclui a sanção pecuniária. Em outra vertente, Antônio Chaves, Ascensão e Hely Lopes, embora antes da Lei 9.610/98, entendiam que havia direito de indenização apenas quando, após o repúdio, o proprietário continuasse a dar a obra concebida por quem a rejeitara. Neste sentido, existe tribunal que decidiu ser facultado ao proprietário realizar alterações em sua obra, porque ele não pode ser submetido à imposição do gosto artístico do autor. Este, se discordar das modificações, poderia repudiar a autoria. Conclui-se que o assunto está longe de ser pacificado, necessitando de uma Lei clara para o deslinde da questão.